

escritas e crais, assim como a substituição parcial ou total das horas de aulas de uma por outra disciplina ao término dos exames de cada uma destas, e enquanto necessárias as lições.

Artigo 10 — As aulas dos cursos referidos neste Decreto serão ministradas por professores e tranhos ao quadro do respectivo estabelecimento, admitidos como extranumerários mensalistas, referência 29.

Parágrafo único — A admissão far-se-á à vigência dos cursos nas condições do artigo 9.o e a dispensa à época do encerramento destes.

Artigo 11 — Para os Cursos Intensivos de Preparatórios, em cada estabelecimento, serão admitidos até 3 (três) professores, sendo 1 (um) para Português, 1 (um) para Matemática e 1 (um) para Geografia e História do Brasil.

Artigo 12 — Os professores admitidos para a regência dos cursos deverão ser portadores, no mínimo, de diploma de normalista.

Artigo 13 — Os professores admitidos, se forem ocupantes de cargo ou função docente, poderão assumir o exercício de suas novas funções ouvida, "a posteriori", a Comissão Permanente de Acumulações.

Parágrafo único — Na admissão dos docentes dar-se-á preferência aos que não exerçam quaisquer outros cargos ou funções públicas ainda que legal a acumulação nos termos do Decreto 25.031-A de 15-10-1955 e alterações posteriores.

Artigo 14 — A Secretaria da Educação fica obrigada a manter, durante a realização dos Cursos Intensivos de Preparatórios, rigorosa fiscalização a fim de, através de critério objetivo apreciar periodicamente a eficiência dos cursos, o aproveitamento dos alunos e a tarefa dos Professores e de modo a assegurar aos escolares e seus responsáveis claro conhecimento sobre os possíveis sucessos ou insucessos nos exames de admissão.

Artigo 15 — O pessoal administrativo dos estabelecimentos em que se instalarão os cursos fica obrigado à prestação de seus serviços nas mesmas condições de exercícios de seus cargos respectivos, considerados os cursos intensivos como classes regulares da escola e sem prejuízo de suas atividades funcionais.

Artigo 16 — A direção dos cursos deverá proporcionar durante a realização destes, segura orientação aos interessados no sentido de esclarece-los sobre as condições legais vigentes a fim de garantir-lhes pleno descortínio no preparo e apresentação de documentos de inscrição aos exames de admissão.

Artigo 17 — O número de matrículas em cada curso será limitado pelas condições materiais do edifício escolar, não se permitindo classes com número de alunos superior a 45 (quarenta e cinco).

Artigo 18 — A Secretaria da Educação baixará os atos reclamados para o cumprimento deste Decreto, ficando autorizada a admitir os professores em número necessário e nas condições previstas no artigo 10.o e seguintes.

Artigo 19 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.018, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre Relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 197, do Decreto n. 26.544, de 5-10-1956,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relotado na Escola Industrial "Bento Quirino", de Campinas, um (1) cargo de Contador Guarda Livros — QSE-PS-I — Classe "J", lotado na Escola Industrial "Prof. Basílides Godoy", de Jaboticabal, provido em caráter efetivo pelo sr. Cervantes Pereira Souto.

Artigo 2.o — O título do funcionário relotado pelo presente decreto será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a admissão de Extranumerário Mensalista.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica admitido, como exceção ao disposto no Decreto n. 25.743, de 14-4-1956, nos termos do artigo 8.o da Lei 1.309, de 29-11-1951, combinado com o artigo 28, item VI, da Lei 2.751, de 2-10-1954, o sr. Cláudio Bernardino de Faria para exercer, como extranumerário mensalista, funções de Contador Guarda Livros, referência 28, na Escola Industrial "Fernando Costa", de Lins, em claro da dispensa do sr. José Carlos Wagner, conforme ato de 14-12-1956.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre "Nossa Senhora do Sagrado Coração", nesta Capital.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando

1.o — haver condições de prédio e de instalações, e 2.o — que o relatório contido no processo n. 16.556-56-DE, concluído pela autorização de funcionamento da Escola Normal Livre "Nossa Senhora do Sagrado Coração", nesta Capital,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica autorizado, de acordo com o Decreto n. 10.904, de 17-1-1940, combinado com o artigo 9.o, parágrafo único, do Decreto n. 14.002, de 25-5-1944, o funcionamento sob regime de inspeção prévia e a partir de 1957, da Escola Normal Livre "Nossa Senhora do Sagrado Coração", da Capital.

Artigo 2.o — A Escola Normal Livre a que alude o artigo anterior terá seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção prévia, caso não satisfaça às condições legais vigentes para efeito de equiparação.

Artigo 3.o — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.o — No caso de ser suspensa a inspeção prévia do estabelecimento, ou de lhe ser negada a equiparação, os seus alunos receberão guia de transferência, independente da existência de vaga, para escolas congêneres estaduais.

Artigo 5.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.021, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Dá nova redação ao Decreto n. 26.549 de 8 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Os empréstimos de que trata a Lei n. 3.446, de 14 de agosto de 1956, serão processados pela Carteira de Operações Diversas, do Departamento de Carteiras, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (C.E.E.S.P.).

Artigo 2.o — Os pedidos de empréstimos a inventores serão apresentados, pelos interessados, inscritos no Serviço de Assistência a Inventores, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo (SEDAI), mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo da C.E.E.S.P., por intermédio do SEDAÍ.

Parágrafo único — Os requerimentos referidos neste artigo serão obrigatoriamente acompanhados da Patente de Invenção expedida pela repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 3.o — Dentre os requerimentos que lhe forem apresentados, selecionará o SEDAÍ aqueles que se referam a inventos de notório interesse público, assim considerados os relacionados com a defesa nacional, com a saúde e segurança públicas, com o aperfeiçoamento de máquinas e utensílios destinados à agricultura e à indústria e, de maneira geral, aqueles que objetivarem assegurar a produção no país, de mercadorias atualmente sujeitas a importação.

§ 1.o — O Serviço Estadual de Assistência aos Inventores instruirá os requerimentos selecionados na forma deste artigo com pareceres sobre as possibilidades da exploração econômica dos inventos, sobre o montante dos empréstimos pleiteados, garantias eventualmente oferecidas, e informará os motivos determinantes da preferência aos pedidos, aduzindo outras informações e observações que julgar de interesse para a boa instrução do processo.

§ 2.o — Os requerimentos de empréstimos, nas condições deste artigo, com os pareceres e informações do SEDAÍ, serão por ele encaminhados ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (I.P.T.), da Universidade de São Paulo, que profirá o seu parecer sobre os aspectos técnicos e viabilidade do invento, propondo ao SEDAÍ ouvir, quando necessário, e de acordo com a natureza do invento submetido ao seu exame, o Instituto Adolpho Lutz, o Instituto Agrônomico, o Instituto Biológico, o Instituto Oceanográfico, o Departamento de Águas e Energia Elétrica, o Departamento de Águas e Esgotos, a Estrada de Ferro Sorocabana, ou outros órgãos da Administração do Estado.

§ 3.o — Somente serão encaminhados pelo SEDAÍ, à CEESP, os requerimentos referentes a inventos que tiverem merecido parecer favorável do I.P.T.

Artigo 4.o — As condições, prazo e juros dos empréstimos serão fixados pelo Conselho Administrativo da C.E.E.S.P..

Artigo 5.o — O SEDAÍ fiscalizará a aplicação dos empréstimos concedidos e a observância das condições do contrato de mútuo, firmado pelos interessados com a C.E.E.S.P., apresentando a essa Entidade os relatórios que lhe forem por ela solicitados, sobre o andamento dos trabalhos de fabricação e venda dos inventos.

Artigo 6.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Derville Allegretti

Ruy de Mello Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre relotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam relotados na Escola Oficial de Trânsito da Diretoria do Serviço de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública, dois (2) cargos de Perito Examinador, padrão "M" da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, lotados na 5.ª Delegacia de Polícia de Santos, ocupados por Raul de Medeiros Estella e Nelson Pimenta.

Artigo 2.o — No corrente exercício os vencimentos dos cargos relotados por este decreto correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Modifica o artigo 3.o, Item V, do Decreto n. 26.898, de 30 de novembro de 1956.

Cria o Conselho Ferroviário do Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica criado o Conselho Ferroviário do Estado de São Paulo.

Artigo 2.o — O Conselho ora criado terá por finalidade estudar e sugerir ao Governo normas tendentes a obter o melhor entrosamento e planejamento do sistema ferroviário do Estado.

Artigo 3.o — Farão parte, obrigatoriamente, do Conselho:

I — Um representante do Governo, que será o seu presidente.

II — O Diretor da Diretoria de Viação.

III — O Diretor da Estrada de Ferro Sorocabana.

IV — O Diretor da Estrada de Ferro Araraquara.

V — O Vice-Presidente e Inspetor Geral da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.o — Além desses membros obrigatórios do Conselho, podem ser convidados para, também, integrá-lo:

I — Um representante da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

II — Um representante da Estrada de Ferro Central do Brasil.

III — Um representante da Estrada de Ferro Santos-Jundiá.

IV — Um representante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

§ 2.o — O Diretor da Diretoria de Viação, será o representante das demais estradas de ferro de propriedade do Estado.

Artigo 4.o — Os serviços prestados pelos membros do Conselho, serão gratuitos e considerados de alta relevância do Estado.

Artigo 5.o — O Conselho deverá reunir-se pelo menos, uma vez ao mês e dentro de sessent (60) dias elaborar o seu regimento interno.

Artigo 6.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Cel. José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 697, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Prorroga o prazo de permanência dos funcionários colocados à disposição do D.E.A., nos termos da Resolução n. 524, de 15 de fevereiro de 1956, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.o — Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 1957, inclusive, o prazo a que se refere o § 2.o do artigo 1.o da Resolução n. 524, de 15 de fevereiro de 1956, para os seguintes servidores:

- Nome — Cargo — Secretaria
  - Henriqueta de Souza Leite — Assist. de Administração "M" — Q.S.G. — Departamento Médico.
  - Albertina Fonseca — Escrivão "J" — Q.S.A. — Departamento da Prod. Vegetal.
  - Creusa de Souza Mauro — Censor Auxiliar "J" — Q.S.G.
  - Alzira Pontes — Escrivão "H" — Q.S.J.N.I. — Junta Comercial.
  - Myriam Lopes — Escrivão "H" — Q.S.F. — Dep. Caixas, Valores e Contas.
  - Odete Azevedo de Paulo — Escrivão "H" — Q.S.P.A.S. — Divisão de Administração.
  - Magnólia Pires de Souza — Aux. Administ. "G" — Reitoria da Universidade.
  - Alberto dos Santos — Escrit. ext. mensal. ref. 22 — Divisão do Serv. Tubercul. — Sec. Saúde.
  - Gelda Mendes Borges — Escrit. ext. mensal. ref. 22 — Departamento de Educação.
  - Mariana Lopes de Alcântara — Escrit. ext. mensal. ref. 22 — Secretaria da Fazenda.
  - Eça Meacyr de Mello Pegado — Aux. Escrit. ext. mens. ref. 7 — Departamento de Estradas de Rodagem.
- Artigo 2.o — O material a que se refere o artigo 2.o da citada Resolução será devolvido às repartições de origem, à medida que se forem desocupando, salvo o que o Departamento Estadual de Administração julgar dispensável.
- Artigo 3.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1956.
- JANIO QUADROS
- Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1956.
- Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETOS DE 14 DO CORRENTE

Autorizando o funcionamento do expediente das repartições públicas estaduais, nos dias 24 e 31 do corrente mês, no horário de 9 às 12 horas.

Nomeando:

em execução ao disposto no inciso I do artigo 3.o do Decreto n. 26.898, de 30 de novembro de 1956, o engenheiro Renato Egdio de Souza Aranha, Diretor Presidente da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro para, como representante do Governo do Estado, exercer a Presidência do Conselho Ferroviário do Estado, criado pelo referido decreto;

em vista do grau de qualificação apurado na conformidade do determinado no artigo 4.o do Decreto n. 26.236, de 6-8-1956, modificado pelo Decreto n. 26.587, de 13-10-1956, nos termos do artigo 38, item IV, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5-10-1956, d. Caçilda Figueiredo para exercer o cargo de Chefe de Seção, padrão "S", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, lotado no Departamento Estadual de Administração, vago em virtude da aposentadoria de d. Maria do Rego Freitas Brasileiro, ficando exonerada do cargo de Assistente de Administração, da PP-III, do mesmo Quadro e de que é ocupante, a partir da data que tomar posse do cargo para que é nomeada.

Autorizando, nos termos do artigo 218, da Consolidação das Leis referentes aos funcionários públicos Civis do Estado, aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5-10-1956, em caráter excepcional, o afastamento de Da. Dulce Camargo Alves, Professora Secundária, padrão — "L", do CE. EN. "Plínio Rodrigues de Moraes" de Tietê, para, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento Estadual de Administração, pelo prazo de 365 dias.

Prorrogando, em caráter excepcional: